



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 081/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Dispõe sobre a Ampliação do Limite para Abertura de Créditos Suplementares Durante a Execução do Orçamento Municipal no Exercício de 2021 e Altera a Redação do Inciso II do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.261, de 22 de Dezembro de 2021."

A proposição foi protocolada no dia 24/11/2021, lida na 36ª Sessão Extraordinária realizada em 29/11/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispor sobre a Ampliação do Limite para Abertura de Créditos Suplementares Durante a Execução do Orçamento Municipal no Exercício de 2021 e Altera a Redação do Inciso II do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.261, de 22 de Dezembro de 2021.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a Ampliação do Limite para Abertura de Créditos Suplementares Durante a Execução do Orçamento Municipal no Exercício de 2021 e Altera a Redação do Inciso II do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.261, de 22 de dezembro de 2021, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 054/2021.

“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2021 e altera a redação do inciso II do art. 6º da Lei Municipal Nº 1.261, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021”.

O presente Projeto de Lei que amplia em 5% (cinco por cento) a alíquota para abertura de Crédito Adicional Suplementar, respectivamente dentro das peças orçamentárias, para atender dotações com Despesas Correntes e de Capital e principalmente com Pessoal e Encargos Sociais para empenhos das folhas de pagamentos dos servidores e despesas de manutenção referente ao mês de Dezembro de 2021.

Durante a execução orçamentária deste exercício de 2021 diversas dotações de despesas do Município vem apresentando insuficiências de saldos para realização das despesas correspondentes, necessitando, assim, realizar suplementações por anulação parcial e/ou total, por superávit e por excesso de arrecadação.

Considerando que o percentual autorizado pela Lei 1261/20 -LOA/2021, que é de 15%, para abertura de crédito adicionais suplementares através do excesso de arrecadação, só será suficiente para atender suplementações no máximo até o final de novembro.

Considerando que em dezembro não teremos nem mesmo como fazer suplementações/remanejamentos para empenhar despesas de manutenção dos serviços essenciais, principalmente a folha do mês referente a dezembro e 13º Salário e Rescisões de Contrato, necessita-se de novo limite de alíquota para suplementações.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Considerando, ainda, que as suplementações por superávit já atingiram quase que sua totalidade do valor apurado em exercício anterior e disponível para o exercício em curso. As suplementações por anulação também já estão no limite haja vista que os saldos de dotações não são suficientes para procedermos ao remanejamento, ou seja, transferir valores de uma dotação não utilizada para a que necessita de suplemento.

Dado as insuficiências de recursos orçamentários, e visto o excesso de arrecadação que vem sendo apurado mês a mês no corrente exercício e considerando ainda sua tendência, conforme anexo I desta mensagem, torna-se necessário a alteração do limite para suplementação, estipulado no inciso II do art. 6º da Lei 1261/2020, ampliando-se para 20% (vinte por cento) o limite de autorização para realização de suplementações orçamentárias.

Tais fatos reforçam a necessidade de aprovação do presente projeto de lei em caráter de urgência, para não ficarmos impossibilitados de empenhar despesas com folha de pagamento dos servidores, inclusive dos professores e profissionais da saúde e manutenção dos órgãos do governo.

Por derradeiro, esperamos a aprovação do mesmo, ressaltando novamente a necessidade da urgência para não comprometer os empenhos das folhas de pagamentos dos servidores da Prefeitura Municipal e despesas de manutenção das atividades tanto do executivo, referente à competência acima descrita.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Assim solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é dispor sobre a Ampliação do Limite para Abertura de Créditos Suplementares Durante a Execução do Orçamento Municipal no Exercício de 2021 e Altera a Redação do Inciso II do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.261, de 22 de dezembro de 2021, com o que concorda o relator.

A proposição pretende ampliar em 5% (cinco por cento) a alíquota para abertura de Crédito Adicional Suplementar, respectivamente dentro das peças orçamentárias, para atender dotações com despesas correntes e de capital e principalmente com pessoal e encargos sociais para empenhos das folhas de pagamentos dos servidores e despesas de manutenção referente ao mês de dezembro de 2021.

O Poder executivo, esclarece ainda que dado as insuficiências de recursos orçamentários, e visto o excesso de arrecadação que vem sendo apurado mês a mês no corrente exercício e considerando ainda sua tendência, conforme anexo I desta mensagem, torna-se necessário a alteração do limite para suplementação, estipulado no inciso II do art. 6º da Lei 1261/2020, ampliando-se para 20% (vinte por cento) o limite de autorização para realização de suplementações orçamentárias.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Se aprovada a nova redação do Inciso II do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.261, de 22 de Dezembro de 2021 – Orçamento do Exercício de 2021, passará a ser da seguinte forma:

Art. 2º. O inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº. 1.261, de 22 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

I -

II- até **20% (vinte por cento)** do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, §1º e §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64"; e

III -

(destaque meu)

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 081/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 064/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 081/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Dispõe sobre a Ampliação do Limite para Abertura de Créditos Suplementares Durante a Execução do Orçamento Municipal no Exercício de 2021 e Altera a Redação do Inciso II do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.261, de 22 de Dezembro de 2021."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 29 de novembro de 2021.



PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES



SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA



MEMBRO
FÉLIX TESCH FRANCISCO



RELATOR
VILCIMAR CORREA

